



CÂMARA DOS DEPUTADOS

00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 8º desta Medida Provisória, passando a conter o seguinte texto:

Art. 8º Os arts. 76-A, 92 e 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.76-A.

.....

§ 1º

.....

III -

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos inciso I e II do caput deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo."
(NR).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 92.....

.....

.....

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

Art. 98.

.....

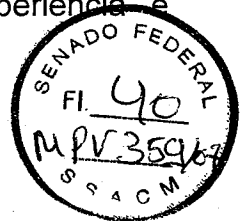
§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até um ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I, II, do art. 76-A desta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

A licença para o desempenho de mandato classista por servidor público federal, prevista no art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, consiste em um importante instrumento de valorização dos sindicatos e de proteção dos seus dirigentes.

No entanto, o atual conteúdo do referido artigo impõe limites exagerados, não só para o quantitativo máximo de licenças por entidade, como também para o seu prazo de duração. Isso prejudica a continuidade do trabalho desempenhado pela entidade. Muitas vezes, os sindicatos, embora impondo, nos seus estatutos, limite de uma reeleição para o cargo de presidente, mantém alguns dirigentes em mais de dois mandatos quando eles se revelam muito importantes para os seus representados, por sua experiência e capacidade demonstrada ao longo do tempo.

M. R.



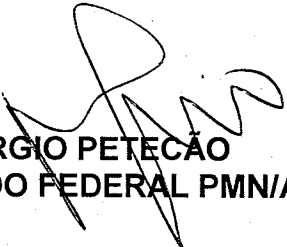


CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente emenda tem por objetivo excluir do referido artigo o limitador de prorrogação da licença, que hoje impede que essa ocorra por mais de uma vez. Se aprovada, a medida contribuirá para um melhor cumprimento do importante papel desempenhado pelas entidades em prol dos seus representados.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2007


SÉRGIO PETECÃO
DEPUTADO FEDERAL PMN/AC

